



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

Comissão Especial

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de lei nº 1.562 de 2020

(Apensados: PL 1824/2020; PL 2059/2020; PL 2118/2020; PL 2138/2020; PL 2335/2020; PL 2348/2020; PL 2362/2020; PL 2156/2020; PL 1772/2020; PL 2462/2020; PL 2457/2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, o uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Pedro Lucas Fernandes.

Relator: Gil Cutrim.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do deputado Pedro Lucas Fernandes altera a lei 13.979, que dispõe acerca “das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção, ainda que de fabricação artesanal, em áreas públicas. Estabelece que caberá à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em articulação com o Ministério da Saúde, a veiculação de campanhas publicitárias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

destinadas ao esclarecimento à população sobre a importância do uso de máscaras, bem como de seu caráter obrigatório. O projeto de lei também estabelece uma série de punições administrativas, civis e penais àqueles que não cumprirem o estabelecido na proposição e autoriza o uso das forças de segurança de todos os entes, bem como da Força Nacional de Segurança Pública, em ações ligados ao Covid-19. Por fim, determina seja considerado infração à ordem econômica o aumento abusivo nos valores de equipamentos médicos necessários ao combate à pandemia.

Pelo despacho da Secretaria Geral da Mesa (SGM) exarado no dia 4 de maio de 2020, o PL deveria passar pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Tendo em vista sua distribuição a mais de três Comissões de mérito, ficou determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD, bem como sua constitucionalidade e juridicidade e adequação orçamentária e financeira. A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Foram apensadas à proposição o PL 1824/2020, do deputado Eli Borges (SOLIDARIEADE/TO); PL 2059/2020, do deputado Giovani Cherini (PL/RS); PL 2118/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP); PL 2138/2020, do deputado Weliton Prado (PROS/MG); PL 2335/2020, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ); PL 2348/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI); PL 2362/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP); PL 2156/2020, do deputado Luciano Ducci (PSB/PR); PL 1772/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR); PL 2462/2020 do deputado Odair Cunha (PT/MG) e PL 2457/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE).



Este é o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Especial analisar a constitucionalidade, juridicidade, a adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como seu mérito, o que farei conforme a análise de cada proposição ao longo desse parecer.

A proposição principal, de autoria do deputado Pedro Lucas Fernandes, propõe uma série de mudanças na lei 13.979, de 2020. Primeiramente, torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em locais públicos, o que representa o cerne da proposição. Concordo com o autor quanto ao fato de tornar seu uso obrigatório, tendo em vista, inclusive, as determinações da Organização Mundial da Saúde (OMS) nesse sentido. Atualmente, prefeitos e governadores do país inteiro têm publicado decretos nesse sentido. Todavia, entendo que essa medida não pode ser imposta em certos e determinados lugares. Ao contrário, faz-se essencial a imposição da obrigação em todos os Municípios do país. Para tanto, é essencial a existência de lei de âmbito nacional, o que incorporo ao substitutivo.

O projeto principal também estabelece uma série de sanções administrativas, cíveis e penais para o descumprimento da obrigação de uso da máscara de proteção. Acredito que penalidades administrativas não sejam pertinentes ao caso e as de cunho penal excessivas. Por isso, acato a sugestão de punição de cunho pecuniário a ser imposta àquele que for flagrado em áreas coletivas sem máscara.

A proposição principal determina o uso das forças de segurança pública de todos os entes da federação, bem como do uso das Força Nacional de Segurança Pública, em inúmeras atividades ligadas ao enfrentamento do Covid-19. Entendo ser essa autorização desnecessárias, porquanto essas tarefas já estão no rol de atribuição das forças auxiliares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

O projeto de lei 1562/20 também propõe que o Poder Executivo Federal promova campanhas publicitárias informativas quanto ao uso de máscaras de proteção individual e seu correto descarte. Entendo extremamente relevante a proposta do autor e, por isso, a acato.

Por fim, o autor determina que será considerado infração à ordem econômica a conduta de aumentar arbitrariamente o lucro e/ou elevar sem justa causa os preços de materiais necessários ao combate à pandemia, como álcool em gel e máscaras de proteção. Independentemente do disposto no projeto de lei, e conforme bem aponta o autor, o aumento sem justa causa nos lucros e preços é conduta punida administrativamente conforme a lei 12.529, de 2011. Ademais, também poderá enquadrar seu agente em tipo penal, conforme Lei de Usura, decreto 22.626, de 1933. Sendo assim, acredito seja desnecessária sua inclusão no projeto.

Não vislumbro qualquer incompatibilidade da proposição em face da Constituição Federal de 1988. Ademais, também não verifico incompatibilidade orçamentária e financeira da mesma.

O projeto de lei 1824/20, do deputado Eli Borges (SOLIDARIEDADE/TO), também torna obrigatório o uso de máscaras em áreas públicas e estabelece que seu descumprimento acarretará ao infrator medidas cíveis e penais, o que representa o cerne do projeto principal. Acato a proposta do autor conforme o substitutivo quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção. Ademais, também acredito que, para tornar a medida efetiva, faz-se necessária a imposição de sanção. Entendo que essa sanção deva ser de cunho cível e não penal. Diante disso, aprovo o projeto parcialmente nos termos do substitutivo.

O PL 2059/20, do deputado Giovani Cherini (PL/RS), além de obrigar o uso de máscaras em áreas públicas nos mesmos termos da proposição principal também determina o fornecimento obrigatório pelos empregadores dos equipamentos de proteção individual aos respectivos empregados durante o



período da pandemia quando o estabelecimento funcionar atendendo ao público. Essa segunda exigência também é imposta no projeto de lei PL 2118/20, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP). Entendo serem ambas as propostas extremamente pertinentes. Diante do exposto, acato ambos na forma do substitutivo.

O PL 2138/20, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), obriga a utilização de máscaras por servidores públicos e colaboradores. Os equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo Poder Público. Também determina que, sempre que possível, os órgãos e entidades públicas disponibilizarão aos consumidores e usuários recursos necessários à higienização adequada. Também determina a obrigação de afixação de cartazes pelos órgãos e entidades públicas informando a correta utilização de máscaras e o número máximo de pessoas no recinto. Por fim, estabelece que as medidas deverão ser aplicadas após a pandemia do Covid-19 para evitar a transmissão de doenças respiratórias. O descumprimento das medidas previstas no projeto de lei acarreta as punições administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A proposta do autor quanto ao uso de equipamentos de proteção e de higiene já foi por mim acatada. Quanto a exigência de serem mantidas essas obrigações para período posterior à pandemia, com o propósito de auxiliar no combate a outras doenças respiratórias, entendo importante a sugestão; contudo, acredito não seja este o momento adequado para sua discussão. Por isso, nesse ponto, não acolho a proposta do deputado mineiro.

O PL 2335/20, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ) e outros, torna obrigatório o uso de máscaras em locais públicos. Determina ser de atribuição das prefeituras e dos governos estaduais sua fiscalização e, por fim, impõem multa de 1 salário mínimo àquele que descumprir o previsto na lei. Sobre a quem cabe a fiscalização, entendo que esta medida também deva ser implementada pelo governo federal. Em relação a reprimenda, entendo pertinente, mas acredito que o valor de 1 salário mínimo seja extremamente



elevado. Como já é prevista essa fiscalização, não vejo necessidade de sua inclusão no projeto. Por isso, acolho o projeto parcialmente na forma do substitutivo.

O projeto de lei 2348/20, da deputada Rejane Dias (PT/PI), torna obrigatória o uso de máscaras em locais públicos e privados, impondo a todos os entes da federação a fiscalização da medida. Seu descumprimento acarreta multa que será revertida em ações de combate ao Covid-19. As sugestões apresentadas pela deputada foram incluídas no substitutivo e, sendo assim, aprovo o projeto nos termos do substitutivo.

O PL 2362/20, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), obriga o uso de máscaras a todos os usuários e profissionais de transportes públicos e individuais durante o período da pandemia. Essa medida está prevista em nosso substitutivo conforme já tratado anteriormente. Sendo assim, aprovo o projeto do deputado na forma do substitutivo.

O PL 2156/20, do deputado Luciano Ducci (PSB/PR), obriga o uso de máscaras em todos os espaços públicos, obriga a todos os estabelecimentos abertos durante a pandemia a fornecerem a seus funcionários os equipamentos de proteção. A inobservância do previsto na lei imporá ao infrator penalidades administrativas e criminais. As sugestões do autor foram incluídas em meu substitutivo, com exceção da punição no âmbito criminal. Assim, aprovo o projeto parcialmente.

O PL 1772/20, do deputado Schiavinato (PP/PR), também torna obrigatório o uso de máscaras toda vez que for declarado estado de emergência ou calamidade pública em saúde pelo Município. Caberá ao ente municipal o uso das máscaras de proteção. Ademais, caberá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar o tipo de material que poderá ser utilizado para a confecção desses equipamentos de proteção. Entendo que o uso de máscaras não pode se tornar obrigatório apenas quando imposto por Município. Trata-se de problema de saúde pública de âmbito nacional e, para seu adequado



enfrentamento, todos os entes devem ter essa atribuição. Quanto ao fato de caber à ANVISA regulamentar o tipo de material a ser usado na confecção das máscaras, parece claro hoje que, no combate ao Covid-19, basta a utilização de máscaras com dupla face para a proteção eficiente. Por isso, não acho necessária essa excessiva regulamentação. Pelo apresentado, aprovo parcialmente o projeto.

O PL 2462/20, do deputado Odair Cunha (PT/MG), torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial em todos os locais públicos durante a pandemia do Covid-19. Ademais, determina que profissionais de saúde e pacientes com suspeita de contaminação terão prioridade no uso de máscaras cirúrgicas. O Poder Público disponibilizará máscaras às pessoas com vulnerabilidade econômica e social. Por fim, impõe aos infratores penalidades administrativas e penais. O autor traz duas propostas diferentes, mas relevantes. A primeira é a necessidade de o Poder Público fornecer máscaras de proteção às populações vulneráveis. Entendo ser extremamente importante tal medida, tendo em vista estarem milhares de brasileiros nessas condições. Como é dever do Estado a proteção à saúde, nada mais adequado que exigir do Poder Público o fornecimento desses equipamentos.

A segunda consiste em dar tratamento especial aos profissionais de saúde. Na proposta do deputado mineiro, ele determina que deverá ser dada prioridade ao fornecimento de EPIs aos profissionais de saúde. Acredito que essa medida já tenha sido implementada. Todavia, com inspiração na proposta do deputado, proponho que os profissionais da área de saúde contaminados por Covid-19 deverão ter tratamento prioritário em hospitais. O objetivo aqui não é criar qualquer privilégio, mas garantir a esses profissionais o seu restabelecimento o quanto antes, de tal forma que possam voltar a ajudar no combate à pandemia. Assim, aprovo parcialmente o projeto conforme o substitutivo.

O PL 2457/20, do deputado Célio Studart (PV/CE) obriga todas as companhias aéreas a fornecerem aos respectivos passageiros máscaras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

durante o período da Covid-19, sendo vedada a cobrança de taxas extraordinárias para isso. Apesar de reconhecer o mérito do projeto, entendo que impor mais essa obrigação às companhias aéreas poderá agravar ainda mais a saúde econômica das mesmas. Ademais, como o projeto torna obrigatório o uso de máscaras de proteção em áreas públicas, o proposto pelo deputado cearense torna-se desnecessário. Diante disso, quanto a esse projeto, entendo que o mesmo não deva ser acatado.

Todas as proposições estão em sintonia com a Constituição Federal de 1988. Ademais, em todas elas há adequação orçamentária financeira.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica-legislativa e adequação orçamentária-financeira do projeto principal e de todos os seus apensados**. E, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO TOTAL** dos projetos de lei 2059/20, 2118/20, 2348/20, 2362/20; pela **APROVAÇÃO PARCIAL** dos projetos de lei 1562/20, 1824/20, 2138/20, 2335/20, 2156/20, 1772/20, 2462/20 na forma do substitutivo; e pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei 2457/20.

Plenário, de maio de 2020.

Deputado Federal Gil Cutrim - MA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

Comissão Especial

Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.562 de 2020

(Apensados: PL 1824/2020; PL 2059/2020; PL 2118/2020; PL 2138/2020; PL 2335/2020; PL 2348/2020; PL 2362/2020; PL 2156/2020; PL 1772/2020; PL 2462/2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas na vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus – COVI-19, e outras providências.

Autor: Pedro Lucas Fernandes.

Relator: Gil Cutrim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas



e transportes públicos, na vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

III -

.....

f) uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 8º-A:

“Art. 3º-A. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas e transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§1º. O descumprimento da obrigação prevista no “*caput*” acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo aplicada o dobro nos casos de reincidência.

§2º O disposto no § 1º Será regulamentado por decreto, ou por ato administrativo do Poder Executivo Estadual ou Municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no “*caput*” e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º.

§3º. Poderá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

§4º. Para os efeitos do § 3.º, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2.º



da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004”.

§5º. Nos locais em que o Poder Público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento em razão da hipossuficiência deverá deixar de ser cobrada pela autoridade competente.

§6º. O disposto no “caput” será dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais, ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 anos de idade.”

“Art. 3º-B Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia do COVID19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda de fabricação artesanal e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar atendendo ao público.

§1º. O descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais), por funcionário ou colaborador, sendo aplicada o dobro, nos casos de reincidência.

§ 2º O disposto no § 1º Será regulamentado por decreto, ou por ato administrativo do Poder Executivo Estadual ou Municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no “caput” e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º.

§3º A obrigação prevista no “caput” também se aplica a órgãos e entidades públicos. ”

§4º. Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas na forma do § 3.º, deve o Poder Público dar preferência às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.

“Art. 3º-C. As multas previstas nos art. 3º-A, § 1º, e 3º-B, § 1º, somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.”

“Art. 3º-D. Os recursos advindos das multas previstas nos artigos 3-A, 3-B deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento à pandemia de coronavírus no País.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser disponibilizados em portais de transparência, ou outro meio de publicidade, na falta deste, para fins de prestação de contas.”

“Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde a profissionais de saúde diagnosticados com a COVID-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.”

“Art. 8º-A. O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público, informando a necessidade do uso de máscaras de proteção pessoal e a maneira correta de seu descarte, obedecendo as recomendações do Ministério da Saúde.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, de maio de 2020.

Deputado Federal Gil Cutrim - MA
Relator